



Número: **0001055-80.2020.8.17.3220**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDA DAMACENA SILVA (AUTOR)	GILSON DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) DENNY JONATHAN MENESSES DE LIMA (ADVOGADO) RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63875 843	24/06/2020 20:11	Petição Inicial	Petição Inicial
63875 848	24/06/2020 20:11	Inicial DPVAT Raimunda Damacena	Petição em PDF
63875 851	24/06/2020 20:11	proc Raimunda damacena	Procuração
63875 856	24/06/2020 20:11	DOCUMENTOS PESSOAIS Raimunda damacena	Documento de Identificação
63875 855	24/06/2020 20:11	Certidão de Óbito Joaquim	Documento de Comprovação
63875 870	24/06/2020 20:11	declaração de óbito	Documento de Comprovação
63875 871	24/06/2020 20:11	boletim ocorrência vítima	Documento de Comprovação
63875 873	24/06/2020 20:11	Boletim de Acidente de Transito	Documento de Comprovação
63875 874	24/06/2020 20:11	compo joaquim	Documento de Comprovação
64135 165	06/07/2020 13:49	Despacho	Despacho
66990 293	27/08/2020 14:33	Despacho	Despacho
72882 826	22/12/2020 07:25	Intimação	Intimação
72912 498	22/12/2020 13:12	Expediente	Expediente
72912 499	22/12/2020 13:12	1055-80.2020	Documento de Comprovação

Em anexo, petição inicial e demais documentos de mérito, arquivos em PDF-A.

termos em que

Pede Deferimento

Salgueiro, Data do Protocolo

RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO
OAB/PE 42.638



Assinado eletronicamente por: RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO - 24/06/2020 20:10:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062420102770700000062696229>
Número do documento: 20062420102770700000062696229

Num. 63875843 - Pág. 1



ADVOCACIA

Bel. Gilson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO/PE.

RAIMUNDA DAMACENA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de identidade RG nº 08.2019.116-15 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 748.126.104-00, residente e domiciliado na Rua B CAM 06 , nº 27, Bairro Piranga 2, Juazeiro-BA, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por: RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO - 24/06/2020 20:10:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062420102781700000062696234>
Número do documento: 20062420102781700000062696234

Num. 63875848 - Pág. 1



ADVOCACIA

Bel. Gilson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo. Para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento de indenização do seguro DPVAT, não é necessário que





ADVOCACIA

Bel. Gílson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

tenha feito esse pedido na via administrativa.(TJ-MG - AC: 10452160093558001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019)

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Como visto a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia 01 de Agosto de 2019, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com pedestre) na altura do km 19,9 da Br 116, neste município, este acidente ocasionou no óbito de JOAQUIM MARTINS DAMACENA, portador do CPF: 075.627.254-98, do qual residia no Sítio Queimada Grande, Zona Rural da Cidade de Salgueiro conforme Boletim de Acidente de Transito em anexo, certidão de óbito, como também a declaração de Óbito lavrado pelo Hospital Regional Inácio de Sá na cidade de Salgueiro.

A requerente é irmã de JOAQUIM MARTINS DAMACENA, que não deixou filhos, nem herdeiros necessário a época da sua morte, restando apenas os irmãos como herdeiros habilitados a receber indenização por hora pleiteada conforme Certidão em anexo, onde aponta a autora como declarante do óbito.





ADVOCACIA

Bel. Gilson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr JOAQUIM MARTINS DAMACENA, culminado com o óbito, a Requerente irmã do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito. Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante de tais fatos e da comprovação do óbito, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau máximo, haja vista se tratar de indenização por morte.

DO DIREITO

O art. 4º da lei nº. 6.194/74, estabelece quem e quais são os beneficiários ao recebimento do título, o art. 792 do Código Civil Brasileiro de 2002, do qual classifica os beneficiários, que deve ser obedecida a vocação hereditária.





ADVOCACIA

Bel. Gilson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

Art 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

O superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre pagamento ao herdeiros colaterais, mediante cota parte a cada herdeiro.

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua





ADVOCACIA

Bel. Gilson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

quota parte, individualmente. 5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1366592 MG 2012/0178389-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"...





ADVOCACIA

Bel. Gilson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Além do Boletim de Ocorrência, o boletim de acidente de trânsito, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

EMENTA:

RECURSO DE APelação CÍVEL - ação de COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.





ADVOCACIA

Bel. Gilson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista a Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos





ADVOCACIA

Bel. Gilson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, tendo como resultado a morte da vítima do acidente.

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;





ADVOCACIA

Bel. Gilson Alves.
OAB/PE 15.237-D.

Bel. Denny Meneses.
OAB/PE 31.987-D.

Bel. Raniere Souza
OAB/PE 42.638

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Salgueiro, Data do Protocolo.

RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO
OAB/PE42.638



Assinado eletronicamente por: RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO - 24/06/2020 20:10:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062420102781700000062696234>
Número do documento: 20062420102781700000062696234

Num. 63875848 - Pág. 10